

**Processo n.:** @TCE 17/00157695

**Assunto:** Tomada de Contas de Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 64, de 19/06/2009, no valor de R\$ 95.000,00, à Associação Comunitária Musicarte Lazer de Maravilha

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Associação Comunitária Musicarte Lazer de Maravilha e Jean Marcell Melere

**Procurador:**

Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Diego Vinícius de Oliveira e outros (de Jean Marcell Melere)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 131/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE - à Associação Comunitária Musicarte Lazer, no valor de R\$ 95.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2009NE000064, emitida em 08/06/2009, referente ao projeto “Esporte para todos em Maravilha”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **JEAN MARCELL MELERE**, Presidente da Associação Comunitária Musicarte Lazer em 2009, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUSICARTE LAZER**, todos qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 5868/2009-8 e os arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), partir de 19/06/2009 (data do repasse – conforme f. 32), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. Jean Marcell Melere e a pessoa jurídica Associação Comunitária Musicarte Lazer impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supracitados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

**Ata n.:** 10/2021

**Data da sessão n.:** 31/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC